

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

PARECER JURÍDICO Nº 0821000003/2025

Processo: 2025082111002/2025

Origem: INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO IL/2025.015-CMA

Fundamentação: Controle Prévio da legalidade, conforme Art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Assunto: Contratação Direta, tipo INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO, sob o nº IL/2025.015-CMA, cujo objeto é a **CONTRATACAO DE SERVICO DE INSCRIÇÃO/PARTICIPACAO NO EVENTO “1 CARAVANA DO LEGISLATIVO NO JALAPAO-TO”, PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO DE CAMARAS MUNICIPAIS - ASSCAM EM PARCERIA COM A ESCOLA DO LEGISLATIVO DO TOCANTINS, DESTINADO A CAPACITACAO DE VEREADORES E SERVIDORES DAS CAMARAS MUNICIPAIS, VISANDO O FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E A MELHORIA DA GESTAO PUBLICA.**, conforme especificações, quantidades e condições constantes nos autos do processo em epígrafe.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Cuida o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **CONTRATACAO DE SERVICO DE INSCRIÇÃO/PARTICIPACAO NO EVENTO “1 CARAVANA DO LEGISLATIVO NO JALAPAO-TO”, PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO DE CAMARAS MUNICIPAIS - ASSCAM EM PARCERIA COM A ESCOLA DO LEGISLATIVO DO TOCANTINS, DESTINADO A CAPACITACAO DE VEREADORES E SERVIDORES DAS CAMARAS MUNICIPAIS, VISANDO O FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E A MELHORIA DA GESTAO PUBLICA.**, mediante contratação direta, no procedimento de inexigibilidade, com recebimento de propostas adicionais, em conformidade ao que dispõe o art. 75, § 3º da Lei 14.133/2021, conforme justificativa e especificações constantes dos autos do processo, e demais legislações pertinentes.

1.2. Os autos vieram instruídos, em síntese, com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda; Programação do Evento; Proposta da Empresa; Documentação da Empresa; Comprovação do Preço de Mercado; Indicação da Dotação Orçamentária; Ato que autoriza a Contratação Direta; Termo de Autuação; Portaria que designa o agente de contratação; Minuta do instrumento substitutivo do contrato; Parecer do Controle Interno e remessa dos autos eletrônicos a esta assessoria jurídica, para análise e emissão de parecer, sob o aspecto da legalidade.

1.3. Em suma, os documentos fazem parte de um fluxo adotado pelo órgão, e reflete a natureza da despesa a que se pretende contratar com a utilização do dispositivo normativo que regula as contratações públicas.

1.4. É o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Procedimento Licitatório

2.1.1. A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

2.1.2. Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

2.1.3. Segundo a doutrina do prof. Dirley Cunha, em resumo, afirma que a licitação é um procedimento dotado de critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

"licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, na medida em que visa assegurar a participação de todos os interessados em contratar com a Administração Pública; e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse coletivo". CUNHA JR. Dirley. Curso de Direito Administrativo. Bahia: 2011

2.1.4. Ainda, continua o referido professor:

"a licitação, exatamente por consistir numa seleção pública, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo." CUNHA JR. Dirley. Curso de Direito Administrativo. Bahia: 2011

2.1.5. Corroborando com essa mesma perspectiva, Marçal Justen Filho disserta que:

"licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: 2014.

2.1.6. Deste modo, pode-se extrair que a licitação é um procedimento administrativo cujos atos serão escalonados. Todos os atos exalados deste procedimento, obrigatoriamente, devem estar de acordo com as regras e princípios correlatos na Constituição e nas Leis de Licitações.

2.1.7. O novo regramento sobre Licitações e Contratos Administrativos foi instituído pela **Lei Federal nº 14.133/2021**. A mesma regra geral também disciplina as hipóteses de contratações diretas, as quais são típicas de instrumentalizações próprias, sendo divididas em procedimentos dispensáveis, e àqueles cuja competição é inviável.

2.2. Do procedimento relacionado a contratações diretas e o parecer jurídico.

2.2.1. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

"Art. 53. **Ao final da fase preparatória**, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...) Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) **III - parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos."

2.2.2. As contratações diretas por inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, ocorrem quando inviável a competição entre fornecedores, em razão da singularidade do objeto ou da notória especialização do prestador de serviços. Nesses casos, aplica-se procedimento simplificado, devendo a documentação do processo atender aos requisitos previstos no art. 72 da mesma lei, incluindo estudo técnico preliminar, justificativa da contratação direta, estimativa de preço compatível com o mercado e comprovação de dotação orçamentária.

2.2.3. Inexistente, pois, norma regulamentadora em piso municipal, que trate sobre os procedimentos administrativos a serem adotados, aplica-se a regra geral da NLLC.

2.2.4. Quando do contrário, havendo norma que disciplina o procedimento, e este, desde que observado os limites da regra geral, deverá se aplicada.

2.3. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

2.3.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.3.1.1. Não por acaso, o mesmo art. 53, em seu § 4º da famigerada Nova Lei de Licitações, estabelece que deverá ser objeto de controle prévio de legalidade, também, às contratações direta:

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

2.3.2. Como pode ser observado no dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

2.3.3. Os aspectos estritamente técnicos relacionados ao objeto da licitação – a exemplo das justificativas e descrição dos objetos, quantitativos e especificações técnicas – fogem da alcada deste opinativo, sendo de exclusiva responsabilidade do órgão consultante.

2.3.4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos

objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.3.5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.3.6. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.4. Do parecer sobre a inexigibilidade de licitação em preço

2.4.1. Preliminarmente, cumpre observar que a Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, prevê hipóteses de inexigibilidade de licitação quando inviável a competição. Diferentemente da licitação dispensável, que é viável mas facultativa, a inexigibilidade ocorre quando não há possibilidade de competição entre fornecedores ou prestadores de serviços, em razão da singularidade do objeto ou da notória especialização do contratado.

2.4.2. Nos termos do art. 74, III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando prestado por profissional ou empresa de notória especialização, ou quando o objeto seja singular e não haja equivalentes que permitam competição. Cabe à Administração demonstrar a singularidade do evento ou a especialização do prestador, para justificar a contratação direta.

2.4.3. No caso em análise, busca-se a contratação para inscrição/participação no evento “1ª Caravana do Legislativo no Jalapão-TO”, promovido pela ASSCAM, em parceria com a Escola do Legislativo do Tocantins, destinado à capacitação de vereadores e servidores das Câmaras Municipais, visando o fortalecimento institucional do Poder Legislativo Municipal e a melhoria da gestão pública. Considerando a especificidade do evento, sua programação exclusiva e a singularidade do objeto, conclui-se que a competição entre diferentes fornecedores seria inviável.

2.4.4. Ressalta-se que os autos contêm toda a documentação exigida pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo estudo técnico preliminar, análise de riscos, justificativa da escolha do fornecedor, estimativa de preço compatível com o mercado e previsão de dotação orçamentária, garantindo segurança jurídica à contratação direta por inexigibilidade.

2.5. Da análise da minuta do instrumento substitutivo

2.5.1. A minuta do instrumento substitutivo (Ordem de Execução de Serviços) contempla: Objeto, Vigência e prorrogação, Modelo de execução e gestão, Subcontratação, Pagamento, Reajuste, Obrigações do contratante e do contratado, Garantia de

execução, Infrações e sanções, Extinção contratual, Dotação orçamentária, Casos omissos, Alterações, Publicação e Foro.

2.5.2. Em análise preliminar, verifica-se que a minuta atende às exigências legais, garantindo a formalização segura da contratação direta por inexigibilidade de licitação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, considerando demonstrada a inviabilidade de competição em razão da singularidade do objeto e da especificidade do evento. A análise da documentação instrutória evidencia o atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo justificativa da escolha do fornecedor, estimativa de preços compatível com o mercado e comprovação da existência de dotação orçamentária.

3.2. A minuta do instrumento substitutivo ao contrato (Ordem de Execução de Serviços) apresenta-se adequada aos ditames legais, contemplando cláusulas essenciais quanto ao objeto, execução, pagamento, obrigações das partes, garantias, sanções, alterações e publicação, assegurando a formalização regular da contratação direta por inexigibilidade.

3.3. Recomenda-se, portanto, o prosseguimento do feito, com a devida publicação do ato de inexigibilidade, garantindo-se a transparência e a publicidade dos atos administrativos, conforme previsto no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, resguardando o interesse público e a economicidade na gestão dos recursos.

3.4. Encaminham-se os autos ao Agente de Contratação para adoção das providências necessárias, observando-se as orientações legais e administrativas aplicáveis, sujeitando-se o presente parecer à aprovação da autoridade competente, salvo melhor juízo e interesse da Administração Pública Municipal.

ALVORADA - TO, 19 de agosto de 2025.

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): CARLOS RICARDO RODRIGUES, ADVOGADO OABTO0011938

Data e Hora: 19/08/2025 11:42:20



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/5a9e573d-cc54-11ef-83b6-66fa4288fab2/4ed2cfc4-7eb6-11f0-866c-66fa4288fab2>